



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 21/2018-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

À Senhora Superintendente Administrativo-Financeira

ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

WANDERSON ADRIANO GOMES

Processo CVM nº RJ-2013-11372

Trata-se de recurso interposto em 11/12/2015 pelo Sr. WANDERSON ADRIANO GOMES contra decisão SGE n.º 24, de 24/07/2015, nos autos do Processo CVM nº RJ-2013-11372 (fls. 35/36), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 50/290 relativa às Taxas de Fiscalização do 3º e 4º trimestres de 2011, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2012 e 1º trimestre de 2013.

Na decisão em 1ª Instância, não foram acolhidas as alegações apresentadas, restando constatada a submissão do Impugnante ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo, uma vez que o registro permaneceu ativo durante o período notificado.

Em grau recursal, o recorrente insurge-se contra o tratamento dado pela Gerência de Estrutura de Mercados e Sistemas Eletrônicos (GME) por ocasião da solicitação de cancelamento de seu registro de Agente Autônomo de Investimento (AAI).

Instada a manifestar-se, a área técnica esclareceu que não foram trazidas aos autos novas informações, motivo pela qual reiterou sua manifestação anterior, acostada a fls. 28, a qual informou acerca da impossibilidade de efetuar o cancelamento do registro do requerente em razão de não terem sido atendidos todos os requisitos necessários. A tal respeito, a GME esclareceu que a solicitação de cancelamento de registro feita pelo agente

autônomo foi indeferida em razão de não cumprimento de exigência comunicada em 01/09/2011, por meio *e-mail* encaminhado ao endereço eletrônico do AAI cadastrado na Autarquia (fls.20), qual seja, envio de documento mencionado no artigo 12, §4º, I, da Instrução CVM nº 434/06, isto é, declaração de que não mantém contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários com instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários **ou** termo de rescisão do contrato firmado **como Pessoa Física** com a corretora Walpires S/A CCTVM, posto que só o comprovante de encerramento de vínculo com a corretora Prosper S.A foi encaminhado à área técnica da CVM.

Cabe informar que somente em 28/01/2013 o requerente protocolou documentação relativa ao cumprimento das exigências requeridas 01/09/2011, motivo pelo qual seu registro foi cancelado em 18/06/2013 com data retroativa a 28/03/2013, visto que a exigência formulada pela Autarquia foi cumprida no curso do 1º trimestre de 2013.

Com relação à alegação de que lhe foram impostas sanções, a GME esclareceu que não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a multa cominatória relativa ao não envio de informações cadastrais, o que implicou no descumprimento da Instrução CVM nº 510/11, **não** lhe foi aplicada.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/12/2015 (fls. 55/56) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (17/11/2015, cf. a fls. 53), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

Nesse sentido, o poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim sendo, tendo em vista que o registro do Sr. Wanderson Gomes foi deferido em 23/06/2010, desde tal data o recorrente passou a estar submetido ao poder de polícia legalmente atribuído à CVM e conseqüentemente, ao recolhimento da taxa de fiscalização.

Nessa sequência, a cobrança da Taxa de Fiscalização somente deixou de ser devida após o deferimento do pedido de cancelamento para o exercício da atividade ocorrido em 28/03/2013.

Perante as alegações do recurso, a área técnica reforçou que a exigência requerida na mensagem eletrônica de 01/09/2011 (fl. 20) somente foi atendida em 28/01/2013. À saber, a exigência se referiu à entrega da declaração de inexistência de contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários com instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ou termo de rescisão do contrato firmado como Pessoa física com a corretora Walpires S/A CCTVM.

Portanto, o cancelamento do registro somente foi concedido em 28/03/2013, visto que as exigências somente foram cumpridas no 1º trimestre de 2013.

Por fim, assegura-se que os trimestres lançados na NOT/CVM/SAD/Nº 50/290, foram constituídos validamente em consequência do registro ativo à época, restando clara a submissão ao poder de polícia da CVM e, assim sendo, a obrigatoriedade de recolhimento da Taxa de Fiscalização do MVM, razão pela qual não merece prosperar a alegação de que a cobrança é indevida.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. WANDERSON ADRIANO GOMES.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 15/06/2018, às 17:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 18/06/2018, às 11:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0535716** e o código CRC **594181A5**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0535716** and the "Código CRC" **594181A5**.*